

SENTENÇA

*Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de **Izailton de Oliveira Karajá**, o qual foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.*

Analisando detidamente os autos, não tenho dúvida de que a prescrição da pretensão punitiva estatal já se concretizou.

A pena cominada ao delito de homicídio qualificado é reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A prescrição da pretensão punitiva, isto é, aquela que ocorre antes da sentença penal condenatória definitiva, regula-se pelo máximo da pena abstrata prevista ao tipo. Além disso, mister se faz amoldar a pena máxima à tabela prescricional indicada no artigo 109 do Código Penal, sem olvidar-se, é claro, das causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional descritas respectivamente nos artigos 116 e 117 do mesmo Diploma.

Assim sendo, verifico que nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, o prazo da prescrição pelo delito em tela ocorreria em 20 (vinte) anos.

Demais disso, constato que o denunciado faz jus à aplicação do benefício insculpido no artigo 115 do Código Penal, qual seja, redução pela metade do prazo prescricional, tendo em vista que na época em que o fato ocorreu era ainda menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se infere do documento pessoal acostado à fl. 42.

Nessa linha de raciocínio, o prazo prescricional seria então reduzido para 10 (dez) anos.

Assim sendo, tendo em vista que o recebimento da denúncia (20/11/2006) inutilizou o lapso anteriormente decorrido desde a consumação do fato, iniciando-se a contagem do zero e, que até o momento não houve a prolatação de eventual decisão de pronúncia, forçoso reconhecer o decurso de mais de 10 (dez) anos.

*Por esses fundamentos, com suporte no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, I e artigo 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Izailton de Oliveira Karajá, ante a concretização da prescrição da pretensão punitiva do Estado.*

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

São Miguel do Araguaia(GO), 23 de janeiro de 2019.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109798293909

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>